



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698, DE 27 DE MARÇO DE 2024

CEDAE. -. OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11.04.2024

17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4703 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - OMISSÃO DA OUVIDORIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001831/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4701 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001910/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,8171
Industrial	faixa única -	17,4668

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4702 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001911/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,2640
Industrial	faixa única -	16,0024

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2558898

publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4704 DE 27 DE MARÇO DE 2024
CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

Art. 2º - Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2558898

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES E OUTROS ASSUNTOS. PROCESSO Nº SEI-510001/000175/2024.

Atendendo a primeira reunião da Comissão Organizadora da 6ª Conferência Estadual das Cidades, estiveram presentes, no dia 14 de março de 2024, mais da metade das Entidades (lista em anexo), com devido quórum para deliberação e aprovação do 6º Regimento da Conferência Estadual das Cidades. Deve-se esclarecer que a reunião se deu de forma híbrida (presencial e virtual).

A pauta da reunião foi composta pelos seguintes temas: Discussão e aprovação da minuta do Regimento Interno; Composição da Comissão Recursal, datas das sessões ordinárias e extraordinárias.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 às 02:44:46 -0300.

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.98/2019
Data de Autuação: 24/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2018008340 - Falta de água, no imóvel localizado na Rua Ludgero Pinho, n.º 64, casa 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro - RJ.

Sessão Regulatória: 27/03/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da ocorrência n.º 2018008340, datada em 21/01/2019, alusivo à mora no atendimento à solicitação do reclamante quanto ao restabelecimento do abastecimento de água no imóvel situado na Rua Ludgero Pinho, n.º 64, casa 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro – RJ.
2. Em contato com a Ouvidoria o usuário alegou que está sem água desde o começo do ano de 2018, não obstante as mais de 7 ocorrências que foram feitas na tentativa de contato com a CEDAE.
3. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/01/2019, declarou que estavam ocorrendo atrasos para a execução dos serviços, em razão da empresa “Emissão S.A” ter assumido a licitação para esses serviços e afirma que vem sofrendo com as obrigações prestadas por essa empresa. Desse modo, tal mora alinhada com a ausência de recursos humanos vem dificultando inúmeros atendimentos.^[1]
4. Ainda no mesmo Ofício, a concessionária reconhece a sua incompetência na solução do empecilho, entretanto, argumenta que eventual penalidade deve ser atenuada ao máximo, em virtude de todas as medidas administrativas tomadas pela CEDAE para responsabilizar a empresa por ela contratada. Em arremate, a concessionária afirmou que para solucionar definitivamente a problemática deveria ser executada uma obra de substituição de rede.
5. Instada a se manifestar, a CASAN solicitou que a Ouvidoria entrasse em contato com o reclamante, com a finalidade de confirmar se o problema foi resolvido. Em resposta, foi dito pelo usuário que em 2020 a água se tornou mais contínua, todavia, disse que nada foi abonado de suas contas durante o período de problemas com o abastecimento.
6. Em prosseguimento, a CASAN por meio do Parecer n.º 02/2022/AGENERSA/CASAN, exarado em 04/01/2022, concluiu que, diante do aspecto técnico, o referido imóvel do reclamante encontrava-se com o abastecimento normalizado. Acrescentou que, devido à mora na solução do problema, a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados.
7. Ainda segundo a Câmara Técnica, em virtude do leilão da CEDAE, a Companhia não atende mais a área de localização da ocorrência, e pugna pela sua ilegitimidade passiva *Ad Causum*.^[2]
8. Instada a se manifestar, a Procuradoria, em 07/02/2023, entendeu que houve falha na prestação de serviços da Companhia e reiterou o exposto pela CASAN. Logo, concluiu-se que tal situação é passível de aplicação de penalidade.^[3]
9. Posteriormente, a Companhia Águas do Rio se manifestou nos autos, colocando-se disponível para eventuais esclarecimentos e indagando se ainda persiste o problema de intermitência de abastecimento no local.
10. A Ouvidoria, em 11/09/2023, informou que obteve confirmação do usuário quanto à solução do problema, em contato mais recente.^[4]
11. Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria, em 18/09/2023, compreendeu que a falha de prestação do serviço de abastecimento ocorreu antes do leilão dos blocos. Sendo assim, suscetível a aplicação de penalidade, reiterando o Parecer anterior em sua totalidade.^[5]
12. Em razões finais, protocoladas em 01/12/2023, a Concessionária alegou prejudicial de mérito, argumentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pelo reconhecimento de excludente de ilicitude e pelo arquivamento do presente processo. Acrescentou-se ainda que, caso esta Agência Reguladora entenda pela aplicação de sanção, pede subsidiariamente pela aplicação de advertência.^[6]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro-Relator

- [\[1\]](#) Fls. 16 dos autos físicos digitalizados.
- [\[2\]](#) Parecer n.º 2/2022/AGENERSA/CASAN. Doc (26997562)
- [\[3\]](#) Parecer 40/2023/AGENERSA/PROC. Doc (26816110)
- [\[4\]](#) Anexo. Doc (59376233)
- [\[5\]](#) Manifestação PROC Doc (5981735)
- [\[6\]](#) SEI-480002/001299/2023

VOTO

Processo nº.: E-22/007.98/2019
Data de Autuação: 24/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008340 - Falta de água, no imóvel localizado na Rua Ludgero Pinho, nº 64, casa 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro - RJ.

Sessão Regulatória: 27/03/2024

Dos Fatos

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na ocorrência n.º 2018008340, recebida em 21/01/2019, envolvendo falta de água em imóvel situado em Bento Ribeiro, Rio de Janeiro - RJ.
2. Em manifestação, datada em 23/01/2019, a Concessionária informou que contratou a empresa “Emissão S.A” para realizar os serviços de manutenção relativos à infraestrutura operacional, ou seja, um serviço inerente à atuação da própria concessionária.^[1] Entretanto, em razão do descumprimento contratual desta empresa acima citada, a concessionária não conseguiu solucionar de forma satisfatória a reclamação do usuário, como no presente caso de desabastecimento.
3. Adiante, em 28/02/2019, a regulada alegou que realizou intervenções na rede de abastecimento, contudo não obteve êxito e, ao fim, aduziu que deu prosseguimento com a obra, uma vez que a substituição de rede era medida necessária para a solução definitiva do problema na localidade.
4. Posteriormente, em 10/06/2019, a CEDAE se manifestou nos autos anexando o comprovante de solicitação de obra, todavia, o referido petítório veio desacompanhado de qualquer cronograma.
5. Em 28/12/2021, o reclamante afirmou que somente em 2020 a água se tornou mais constante, mas que durante todo o período envolvendo a problemática não houve abonos em suas contas por parte da concessionária, de modo que estava sendo faturado durante período do qual o serviço público não estava sendo regularmente prestado e sequer disponibilizado ao usuário.
6. Nesse sentido, verifica-se que a irrisignação inicial do reclamante perdurou por pelo menos até o ano de 2020, não sendo possível precisar o exato momento em que o serviço foi regularizado. Dito isto, compulsando os autos, observa-se que houve uma falha na prestação do serviço, ante a morosidade da concessionária na resolução do problema que perdurou por pelo menos 12 (doze) meses, sendo esta informação apontada posteriormente pela CASAN.
7. Instada a se manifestar, para verificar se a problemática ainda persistia, já que a CEDAE informou anteriormente que já tinha sido regularizada, a concessionária Águas do Rio, em 30/03/2023, ratificou a alegação de sua antecessora, visto que o imóvel de fato estava com abastecimento regularizado, não existindo, portanto, nenhuma pendência em seus registros.^[2]
8. Posteriormente, os autos foram encaminhados à CASAN que atestou, em 04/01/2022, que apesar dos serviços não terem sido prestados de forma satisfatória, o abastecimento no imóvel estaria normalizado.^[3]
9. De igual modo, a Procuradoria desta Agência entendeu que houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE, em razão da demora na resolução do objeto deste regulatório. Nesse sentido, ao apurar o teor do processo, observou-se que a mora da concessionária, sinalizada pela Procuradoria, era de no mínimo 12 (doze) meses.^[4]
10. Em sede de Razões Finais, a CEDAE argumentou que *in casu* operou-se o fenômeno da prescrição intercorrente, prejudicial de mérito, a qual se passa analisar adiante.^[5]

Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Intercorrente.

11. Em suas palavras, a concessionária alegou que “*houve o decurso de mais de 03 (três) anos sem que houvesse a prolação de decisão terminativa com efetivo exame do processo*”, superando, assim, o prazo de 3 (três) anos firmado, em Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.^[6]

12. Acontece que tal arrazoado não merece prosperar, tendo em vista que nesse período ocorreu também a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia da COVID-19.

13. Diante do exposto, considerando, ainda, a jurisprudência deste Conselho-Diretor, afasto as preliminares suscitadas pela CEDAE e procedo à análise do mérito.

Do Mérito.

14. Em relação a empresa contratada pela Concessionária (“Emissão S.A”), é necessário mencionar os institutos da *culpa in eligendo* e *in vigilando*, segundo os quais, pelas circunstâncias fáticas deste regulatório, a CEDAE deve responder pelos danos injustamente suportados por terceiros, em virtude de condutas praticadas pela empresa por ela contratada, seja por ter escolhido mal a prestadora do serviço, seja pela desídia na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa vencedora do certame licitatório por ela promovido.

15. Nesse contexto, em observância ao princípio da relatividade dos contratos, bem como às normativas do direito do consumidor, cabe à concessionária, caso queira, a busca por eventual reparação.

16. Nessa esteira, em que pese o argumento de inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A, a CEDAE detinha, à época, a prestação do serviço público na localidade da reclamante, razão pela qual não se pode eximir da responsabilidade na falha da prestação do serviço.

17. Tendo em vista o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pela CEDAE, motivo pelo qual a regulada deve responder pelos danos advindos de sua conduta *in casu*, nos moldes do art. 14 do CDC, visto que o reclamante foi privado do regular serviço de abastecimento de água potável, bem essencial à vida, por tempo excessivo, sendo regularizado, segundo o próprio reclamante, somente em 2020, ultrapassando, portanto, os limites de razoabilidade e da legítima expectativa de eficiência na prestação de seus serviços.

18. Por sua vez, quanto à mora, é possível estabelecer um lapso temporal de pelo menos 12 (doze) meses, tendo em vista o período entre o envio da reclamação do usuário (21/01/2019) e a regularização do serviço, a qual não é possível precisar o exato momento em que o problema foi solucionado apenas com as informações contidas nos autos deste regulatório.

19. Por fim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que há lastro probatório mínimo que justifica a condenação da CEDAE, uma vez que os fatos apresentados são suficientes para ensejar uma punição, ainda que os objetos destes autos tenham sido resolvidos tardiamente. Desta feita, não restam dúvidas de que houve falha de prestação do serviço por parte da concessionária.

DISPOSITIVOS

20. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro-Relator

^[1] Fls. 16/19 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)

^[2] SEI-20031-902/000048/2023

^[3] Doc. 43446691

^[4] Parecer 40/2023/AGENERSA/PROC (SEI nº 46652756)

^[5] SEI-480002/001299/2023

^[6] SEI-480002/001299/2023. Fls. 3/6